

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Portaria n.º 8:419

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio hidrográfico *5 de Outubro* passe a ter, em estado de armamento normal, a lotação seguinte:

Oficiais

Capitão de fragata ou capitão-tenente, comandante (a)	1	
Capitão-tenente ou primeiro tenente, imediato	1	
Primeiros ou segundos tenentes (b)	4	
Primeiro ou segundo tenente médico.	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1	
Primeiro ou segundo tenente da administração naval	1	9

1.ª brigada

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros.	2	2
--	---	---

2.ª brigada

Primeiros sargentos condutores de máquinas	4	
Segundo sargento condutor de máquinas (c)	1	
Cabos fogueiros	3	
Primeiros ou segundos marinheiros fogueiros (d)	14	
Grumetes fogueiros	8	
Primeiro ou segundo sargento artífice carpinteiro	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice serralheiro	1	
Primeiro ou segundo sargento torpedeiro	1	
Primeiros ou segundos marinheiros torpedeiros	3	
Primeiro ou segundo sargento telegrafista	1	
Primeiro ou segundo marinheiro telegrafista.	1	38

3.ª brigada

Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra	1	
Segundos sargentos de manobra.	2	
Cabos de manobra	2	
Primeiros ou segundos marinheiros de manobra	10	
Grumetes de manobra	12	
Primeiro marinheiro sinaleiro	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro.	1	
Primeiro ou segundo despenseiro	1	
Terceiro despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundos cozinheiros	2	
Criados de câmara	2	36

Total 85

(a) De preferência engenheiro hidrógrafo.

(b) Um dos primeiros ou segundos tenentes deve ser engenheiro hidrógrafo.

(c) Deve ter a especialidade de torneiro.

(d) Dois dos marinheiros fogueiros devem ter prática de motores de explosão.

Nota.— Emquanto o navio estiver empregado em levantamentos hidrográficos o seu pessoal só poderá mudar de situação quando as exigências da lei a isso obriguem; nos demais casos deverá ser consultado o comandante (chefe da missão), com a indispensável antecedência.

Ministério da Marinha, 18 de Abril de 1936.— O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:532

Considerando que a comissão administrativa da Emissora Nacional, por não ter sido sujeito oportunamente ao visto do Tribunal de Contas o respectivo diploma de nomeação, esteve exercendo durante certo tempo as suas funções numa situação irregular;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se autorizada, com dispensa dos preceitos legais da contabilidade pública, a aplicação das receitas da Emissora Nacional às despesas referentes ao semestre de Julho a Dezembro do ano findo, efectuada pela comissão administrativa em exercício desde 10 de Junho de 1935.

Art. 2.º A referida comissão administrativa organizará uma conta geral de receitas e despesas relativa ao periodo indicado no artigo 1.º, a qual deverá ser submetida a julgamento do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1936. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:533

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério